



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

S E R V I Ç O   D E   P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

19/03/19

EXERCÍCIO

2019

NR. DO PROCESSO

063/19

Interessado: PREFEITO MUNICIPAL

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 06 de março de 2019

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Veto Parcial nº 003/2019

CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

**ASSUNTO:** Veto Parcial, ao Autógrafo de Lei nº 012/19 que “dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do Município de Anápolis, de avisos com o número do disque denúncia da violência contra a mulher (Disque 180). (iniciativa Vereador Pedro Mariano)

PROTOCOLO Nº <u>063</u>
Data <u>19/03/19</u> <u>16:00</u> Horas
<i>[Assinatura]</i>
Serviço de Expediente

MERGEFORMATINET  
PREFEITURA DE ANÁPOLIS  
PROCESSO LEGISLATIVO



Encaminhe-se à comissão de  
Constituição, Justiça e Redação.  
25.03.19  
Presidente

Ofício nº. 026/2019-PL

Anápolis, 06 de março de 2019.

## VETO Nº 003/2019

Exmo. Sr.

**Vereador Leandro Ribeiro da Silva**

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 59, § 1º da Lei Orgânica do Município, apresentamos a Vossa Excelência, **VETO PARCIAL**, ao Autógrafo de Lei nº 012/19 que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, DE AVISOS COM O NÚMERO DO DISQUE DENÚNCIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (DISQUE 180)**”, **ficando vetados os seus artigos 4º e 5º**, apresentando, para tanto, as **RAZÕES** abaixo:

O Art. 54, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, estabelece:

**Art. 54** – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que diponham sobre:

(.....)

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Os artigos 4º e 5º do Autógrafo de Lei nº 012/19, ferem os incisos IV e V do Art. 54 da Lei Orgânica do Município, dispondo sobre matéria orçamentária e serviços da administração e atribuições de órgãos da



MERGEFORMATINET  
PREFEITURA DE ANÁPOLIS  
PROCESSO LEGISLATIVO

administração, ao propor aplicação, cobrança e arrecadação de multas, o que afetará as atribuições dos órgãos de fiscalização do município, inclusive sem levantamentos e estudos sobre o impacto que ocorrerá nas atuais atribuições desses órgãos.

Desta forma, consideramos os artigos 4º e 5º do Autógrafo de Lei nº 012/19, **inconstitucional e contrário ao interesse público.**

Assim, diante das justificativas apresentadas, **vetamos os artigos 4º e 5º do Autógrafo de Lei nº 012/19.**

Atenciosamente,

**Roberto Naves e Siqueira**  
Prefeito Municipal



**Câmara Municipal de Anápolis - GO de Anápolis - GO**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Fls. 04

## RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P55dd885f9f17cfc7c73efbefd6621879K8383**

Tipo de  
Proposição:  
**Veto**

Autor: **Prefeito - prefeito**

Data de  
Envio:  
**07/03/2019**  
**15:45:17**

Descrição: **VETO Nº 003/2019 - VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO Nº 012/19 QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, DE AVISOS COM O NÚMERO DO DISQUE DENÚNCIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (DISQUE 180)"**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Prefeito - prefeito





Nº 012/2019

Assunto: Autógrafo de Lei

LEI DE Nº 012/19, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019.  
**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, DE AVISOS COM O NÚMERO DO DISQUE DENÚNCIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (DISQUE 180).”**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica obrigatória, no âmbito do Município de Anápolis, a divulgação do serviço Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher, nos seguintes estabelecimentos:

**I-** hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

**II-** bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

**III-** casas noturnas de qualquer natureza;

**IV-** clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga;

**V-** agências de viagens e locais de transportes de massa;

**VI-** salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;

**VII-** postos de serviço de autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público;

**VIII-** prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos. Parágrafo único.

A obrigatoriedade de que trata esta Lei deve ser estendida aos veículos em geral destinados ao transporte público municipal.

**Art. 2º.** Fica assegurada ao cidadão a publicidade do número de telefone do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher por meio de placa informativa, afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.

**Art. 3º.** Os estabelecimentos especificados nesta lei deverão afixar placas contendo o seguinte teor: **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, DENUNCIE, DISQUE 180 CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER.**

**Art. 4º.** O descumprimento da obrigação contida nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

**I-** advertência;

**II-** multa no valor de 1 (um) salário mínimo por infração, dobrada a cada reincidência.



**Art. 5º.** Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão aplicados em programas de prevenção à violência contra a mulher.

**Art. 6º.** Os estabelecimentos especificados no art. 1º, para se adaptarem às determinações desta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

  
Leandro Ribeiro da Silva  
=Presidente=

  
Elinner Rosa de Almeida Silva  
= 1ª Secretária =



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS

Fls. 07

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Mr. Wederson Lopes

EM 26, 03, 19

Thais Souza

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



VETO PARCIAL. OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, DE AVISOS COM O NÚMERO DO DISQUE DENÚNCIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (DISQUE 180). FAVORÁVEL.

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Veto parcial do Prefeito ao autógrafo de Lei nº 012/2019, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do Município de Anápolis, de avisos com o número do Disque Denúncia da violência contra a mulher (Disque 180), ficando vetados os seus artigos 4º e 5º”.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses, como a geral, em que a Constituição Federal de 1988 atribui competência para iniciar o processo legislativo a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61). E também a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode deflagrá-lo.

Os artigos 4º e 5º do Autógrafo de Lei nº 012/19 dispõem sobre matéria orçamentária e serviços da administração e atribuições de órgãos da administração, ao propor aplicação, cobrança e arrecadação de multas, o que afetará as atribuições dos órgãos de fiscalização do município, inclusive sem levantamentos e estudos sobre o impacto que ocorrerá nas atuais atribuições desses órgãos. Por isso, ferem o art. 77, V, da Constituição Estadual e os incisos IV e V do art. 54 da Lei Orgânica do Município.

A Constituição do Estado de Goiás estipula, em seu art. 77, V, que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal. Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Anápolis determina que:

Art. 54. Compete **privativamente ao Prefeito a iniciativa** dos projetos de lei que disponha sobre:  
(...)



IV - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;  
V - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos** da administração pública municipal. (gritou-se)

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no mesmo sentido, conforme se vê:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.** 2. **Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.** 3. iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI nº 2.329/AL, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJE de 25/6/10). (gritou-se)

Sendo assim, o Legislativo Municipal não possui competência para apresentar proposição versando sobre o tema, pois incorreria em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, violando o princípio da separação de Poderes (art. 2º da nossa Lei Maior). Isso porque a competência é do Executivo.

**3 – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, tendo em vista que no Veto do Poder Executivo foram observadas as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas do ordenamento jurídico pátrio, opina-se **FAVORAVELMENTE** a ele.

É o parecer.

Anápolis, 25 de março de 2019.

*Waldemar Lopes*  
*[Signature]*  
Encaminhado ao MESA  
Em 26 de 03 de 19  
7 Souza  
Presidente